

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para conceder aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado.*

SF/19847.78455-40

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2018, do Senador Telmário Mota, que tem por finalidade permitir ao usuário de serviços de telecomunicações acumular o saldo não utilizado da franquia referente ao plano de serviços contratado.

O art. 1º acrescenta inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. O usuário de serviços de telecomunicações passa a ter direito a acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviços contratado.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “o consumidor paga por certa quantidade de minutos de ligações telefônicas, de tráfego na internet e de mensagens de texto, mas caso não utilize integralmente as

quantidades contratadas dentro do mês de faturamento, perde o direito de utilizar os eventuais saldos no futuro”.

O projeto foi distribuído à CTFC e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso IV da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada. Há um pequeno reparo no que se refere à desnecessidade de transcrição na ementa do projeto de lei da ementa da Lei que está sendo alterada.

Do ponto de vista da legislação consumerista, não há reparos a fazer no que se refere ao mérito do projeto de lei. Um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo é a proteção dos interesses econômicos do consumidor, assim como a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços está entre os seus direitos básicos.



SF/19847.78455-40

Quanto à possibilidade técnica de acúmulo do saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviços contratado, entendemos que é assunto que poderá ser mais bem esclarecido no âmbito da CCT, haja vista que a proposição terá caráter terminativo no âmbito daquela Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CTFC

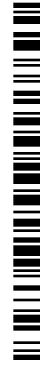
Dê-se à ementa do PLS nº 431, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para conceder aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19847.78455-40